



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ  
FIP / MAGSUL  
DIREITO**

ANA CARLA COLMAN PIESANTI

**SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO ENTRE PESSOAS  
INDÍGENAS NA FRONTEIRA BRASIL/PARAGUAI: ANÁLISE NOS  
MUNICÍPIOS BRASILEIROS DE AMAMBAI E ARAL MOREIRA**

Ponta Porã - MS  
2019

ANA CARLA COLMAN PIESANTI

**SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO ENTRE PESSOAS  
INDÍGENAS NA FRONTEIRA BRASIL/PARAGUAI: ANÁLISE NOS  
MUNICÍPIOS BRASILEIROS DE AMAMBAI E ARAL MOREIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC  
apresentado à Banca Examinadora das  
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como  
exigência parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Gianete Paola  
Butarelli.

Ponta Porã - MS  
2019

ANA CARLA COLMAN PIESANTI

**SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO ENTRE PESSOAS  
INDÍGENAS NA FRONTEIRA BRASIL/PARAGUAI: ANÁLISE NOS  
MUNICÍPIOS BRASILEIROS DE AMAMBAI E ARAL MOREIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC  
apresentado à Banca Examinadora das  
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como  
exigência parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

**Banca Examinadora:**

---

Profª Ma. Gianete Paola Butarelli  
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

---

Profº Me. Marko Edgard Valdez  
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP

---

Profª Ma. Lysian Carolina Valdes  
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Ponta Porã – MS, 14 de Março de 2020.

## **DEDICATÓRIA**

A Deus e a minha mãe Angelina....

## AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à Deus por ter me sustentado e me feito chegar até aqui. Por desde muito jovem ter colocado um sonho em meu coração, e me feito acreditar que quando a justiça dos homens falharem, a justiça de Deus não falhará.

Agradecer a Deus também pelo tempo, e que todo esse tempo foi tratamento na minha vida, aperfeiçoando caráter, resiliência e paciência. Gratidão pela vida da minha mãe, Angelina Matoso Colman, que me ajudou desde sempre, e abdicou muitas vezes dos seus próprios sonhos, para me ajudar a realizar o meu. A mulher que me fez não esperar nada de ninguém, e correr atrás dos meus objetivos. E a minha cachorrinha Jade, que é minha companheira de casa e proteção. Ao meu irmão Clebner Ramos Colman, pelas inúmeras histórias.

À minha família Colman, que sempre me desejou sucesso, e que colocam muita expectativa sobre minha vida.

À todos os meus professores, Direito FIP/MAGSUL, que ajudarem ao longo de cinco anos, a ter paciência e perseverança para alcançar meu objeto.

A todos que me ajudaram nesta pesquisa direta ou indiretamente.

Ao Núcleo de Prática Jurídica, professores: Lysian Caroline Valdes, Marko Edgar Valdez e Mauro Alcides Lopes Vargas; e nossa colega Kelly.

Ao meu grupo de sala de aula, amigos que levarei para a vida, intitulado como Colmeia da Produtividade, e especialmente as colegas Maria de Fátima, Lidiane Salinas Duarte e Mariana Aquino Fogaça, que dividiram comigo muitas lágrimas e risos, e fizeram com quem este caminhar fosse menos pesado.

Aos meus colegas de trabalho, que me ajudaram muitas vezes, nas minhas ausências.

E por fim, agradecer a minha orientadora Professora Gianete, por acreditado em mim, por me aceitar como orientada, e por ter me ajudado com o tema da pesquisa, com a pesquisa, e como professora de Direito Civil.

Ninguém consegue nada sozinho. Este não é um simples trabalho de conclusão de curso. É a realização de um sonho, e o início da construção de uma nova vida.

## RESUMO

Mato Grosso do Sul é um dos estados da federação que tem o maior quantitativo de pessoas indígenas do país. Duas dessas etnias, Kaiowá e Guarani, habitam a região sul do estado e convivem com frequentes violações a seus direitos, dentre as quais é possível citar a falta de acesso a registros civis. Investigar o processo de registro civil dos Kaiowá e Guarani na região conecta-se com a dimensão do próprio exercício dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, uma vez que o sub-registro civil atua como fator determinante para exclusão de direitos e, no caso dos povos em questão, é um reforço ao seu extermínio gradual e silencioso. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo identificar quais são os procedimentos exigidos pelos Cartórios de Registro Civil da Pessoa Natural para o registro de nascimento de pessoas indígenas em região de fronteira transnacional, tendo como recorte espacial os municípios brasileiros de Amambai – MS e Aral Moreira – MS. A pesquisa foi realizada a partir da metodologia de pesquisa bibliográfica, que forneceu o aporte teórico necessário para o desenvolvimento da segunda parte da pesquisa, quando se buscou, pela imersão em campo, o componente empírico da problemática nos municípios de Aral Moreira e Amambai. As conclusões apontaram para o fato de que, apesar do complexo sistema jurídico de proteção aos direitos dos povos indígenas, a situação peculiar de região transfronteiriça faz com que as instituições, em maior ou menor grau, compactuem com a manutenção do subregistro entre os Kaiowá e Guarani, alijando-os dos direitos mais básicos e fundamentais.

**Palavras-chave:** Povos indígenas, Kaiowá e Guarani, Fronteira, Direitos.

## ABSTRACT

Mato Grosso do Sul is one of the states in the federation that has the largest number of indigenous people in the country. Two of these ethnic groups, Kaiowá and Guarani, live in the southern region of the state and live with frequent violations of their rights, among which it is possible to mention the lack of access to civil records. Investigating the civil registration process of the Kaiowá and Guarani in the region is linked to the dimension of the exercise of fundamental rights provided for in the Federal Constitution, since the civil sub-registration acts as a determining factor for the exclusion of rights and, in the case of concerned, reinforces their gradual and silent extermination. Thus, this research aims to identify which are the procedures required by the Civil Registry Offices of the Natural Person for the registration of births of indigenous people in a transnational border region, with the spatial clipping of the municipalities of Amambai - MS and Aral Moreira - MS. The research was carried out using the bibliographic research methodology, which provided the necessary theoretical support for the development of the second part of the research, when the empirical component of the problem was sought in the municipalities of Aral Moreira and Amambai. The conclusions pointed to the fact that there is great evidence of the civil under-registration of the indigenous people, that the RANI expedition is not a guarantee of access to rights, and that in the city of Aral Moreira-MS, civil registration is more difficult, mainly the late.

**Keywords:** Access to Rights. People. Citizenship. Record. Indian.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CIMI** – Conselho Indigenista Missionário
- CF/88** – Constituição Federal de 1988
- CRAS** – Centro de Referências de Assistência Social
- CREAS** – Centro de Referências Especializado de Assistência Social
- CRPP** – Coordenação Regional de Ponta Porã
- CTL** – Coordenação Técnica Local
- DNV** – Declaração de Nascido Vivo
- FUNAI** – Fundação Nacional do Índio
- IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- MPF** – Ministério Público Federal
- OIT** – Organização Internacional do Trabalho
- RANI** – Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas
- SESAI** – Secretaria Especial de Saúde Indígena
- SPI** – Serviço de Proteção ao Índio
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- SUS** – Sistema Único de Saúde
- TAC** – Termo de Ajustamento de Conduta
- TI** – Terra Indígena
- UEMS** – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul
- UFGD** – Universidade Federal da Grande Dourados



## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>1. O DIREITO INDIGENISTA NO BRASIL .....</b>  | <b>17</b> |
| 1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....   | 17        |
| 1.1.1 Direito Indigenista antes da Constituição Federal de 1988.....                                   | 18        |
| 1.1.2 A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho .....                                   | 20        |
| 1.1.3 A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e o Estatuto do Índio ..... | 22        |
| <b>2. PANORAMA JURÍDICO SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS NO BRASIL .....</b>                                | <b>24</b> |
| 2.1 APONTAMENTOS GERAIS SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS .....  | 24        |
| 2.1.1 Registro Civil das Pessoas Naturais .....  | 27        |
| 2.1.2 Registro Civil de Nascimento .....   | 31        |
| 2.1.3 Sub-Registro Civil .....   | 32        |
| 2.1.4 O Registro Indígena e o exercício de cidadania .....   | 33        |
| 2.1.5 Direito de Personalidade.....  | 36        |
| <b>3. OS MUNICÍPIOS DE AMAMBAI – MS E ARAL MOREIRA – MS: PESQUISA EMPÍRICA.....</b>                    | <b>37</b> |
| 3.1 O MUNICÍPIO DE AMAMBAI– MS .....   | 37        |
| 3.1.1 O Cartório de Registro Civil da Pessoa Natural em Amambai - MS .....                             | 40        |
| 3.1.2 O CRAS e o CREAS em Amambai - MS .....   | 41        |
| 3.1.3 FUNAI em Amambai - MS .....  | 42        |
| <b>3.2 O MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA.....</b>  | <b>43</b> |
| 3.2.1 O Cartório de Registro Civil da Pessoa Natural em Aral Moreira - MS .....                        | 44        |
| 3.2.2 O CRAS e o CREAS em Aral Moreira – MS.....   | 45        |
| <b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>48</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>50</b> |

## INTRODUÇÃO

No Brasil, vivem mais de oitocentas mil pessoas indígenas, que representam aproximadamente 0,4% da população brasileira. Esses povos estão presentes em todo o território nacional, tanto em terras reconhecidas legalmente como territórios indígenas como também em áreas urbanas. De acordo com dados publicados pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010), Mato Grosso do Sul é um dos estados da federação como maior quantitativo de pessoas indígenas, fato que justifica a emergente necessidade de se discutir, no campo jurídico, as relações estabelecidas entre essas minorias étnicas e seus direitos, sobretudo na região de fronteira.

Mato Grosso do Sul é palco de violações recorrentes aos direitos dos povos indígenas, considerando-se neste estudo as etnias Kaiowá e Guarani, majoritárias na região pesquisada. Atualmente há, no Brasil, pelo menos três grupos étnicos derivados do grande grupo Guarani, os Kaiowá, Guarani Ñandeva e Guarani Mbya. No estado em estudo vivem os Kaiowá e os Guarani Ñandeva, sendo que estes se autodenominam apenas como Guarani. Considerando a pesquisa empírica desenvolvida ao longo do terceiro capítulo, as análises estarão concentradas sobre as etnias Kaiowá e Guarani.

Entre os anos de 1915 e 1927 o Estado brasileiro criou, por meio do Serviço de Proteção ao Índio – SPI, oito reservas indígenas no sul do atual estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a concentração da população indígena, e conseqüentemente abrindo as demais áreas para exploração privada.

Antonio Brand (1997), pesquisador precursor da preocupação com os Kaiowá e Guarani de Mato Grosso do Sul, em um importante trabalho de levantamento histórico, listou mais de oitenta antigas áreas de ocupação tradicional indígena que foram esbulhadas e destruídas por iniciativas colonialistas durante o século XX.

Uma das dimensões de violação de direitos, refere-se à falta de acesso ao registro civil de nascimento, cuja ausência implica em invisibilidade jurídica e social na medida em que cerceia os sujeitos do exercício da própria cidadania. Investigar a forma como se dá o processo de registro civil das pessoas indígenas conecta-se diretamente com os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, além do acesso a direitos específicos dos povos indígenas, dispostos em instrumentos jurídicos internacionais.

O Estado está obrigado a respeitar os direitos legalmente protegidos e a garantir o gozo e pleno exercício desses direitos às pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Além disso, é significativa a quantidade de instrumentos internacionais específicos de direitos humanos relacionados aos índios. A Convenção 107 da OIT – Organização Internacional do Trabalho sobre a Proteção e a Integração das Populações Indígenas (1957) é um exemplo de mecanismo de proteção.

Vários estudos desenvolvidos por pesquisadores das mais variadas áreas deixam evidente o abandono e as ausências dos órgãos e instituições públicas locais com relação a essas minorias étnicas, dentre eles um relatório antropológico do Ministério Público Feral de Mato Grosso do Sul - MPF/MS elaborado no ano de 2015 pelo antropólogo Marcos Homero Ferreira Lima cujo teor o presente trabalho apresenta durante os capítulos subsequentes.

O MPF implementou o “Projeto de Fortalecimento das Políticas Públicas entre os Guaranis na região das fronteiras entre o Brasil, Paraguai e Argentina” nos anos de 2007 a 2009 e a partir dessa iniciativa foram constatadas duas problemáticas que atingem os povos Guarani: uma de natureza fundiária, pelas terras abaixo do necessário para a manutenção de seus modos de vida e outra referente ao alto índice de indocumentação da população e a consequente impossibilidade de acesso aos serviços públicos.

Ao longo do século XX, alguns pesquisadores e instituições que atuam em Mato Grosso do Sul, desenvolveram pesquisas sobre as etnias Kaiowá e Guarani presentes no estado, com o objetivo de contribuir para o reconhecimento e implementação de direitos, e colaborar com diálogos sobre a etnologia ameríndia no Brasil.

As temáticas que envolvem povos indígenas no estado em questão se conectam diretamente com relações sociais extremamente complexas estabelecidas entre índios e não índios na região. Tal complexidade exige, nas pesquisas que exploram esses temas, uma abordagem multidisciplinar como pressuposto de entendimento da realidade regional.

A problemática mais alardeada e conhecida diz respeito à luta dos Kaiowá e Guarani por regularização fundiária, conhecida como demarcação de terras indígenas. Entretanto, sem desconsiderar a importância dessa discussão, o enfoque da presente pesquisa se dá a partir de outra problemática de repercussões graves no âmbito do Direito: o sub-registro civil de nascimentos de pessoas indígenas na região de fronteira.

Não há notícia histórica segura sobre o começo do registro de fatos essenciais para o cidadão, como os da vida e da morte. Sabe-se, porém, que desde tempos remotos o homem teve

presente a importância de conservar assentos que arrolassem numa determinada coletividade, o número e a idade dos cidadãos, bem como dos falecimentos.

O registro de nascimento é uma função própria do Oficial de Registro pois uma de suas atribuições é assentar, em livro próprio, o nascimento com vida de uma pessoa natural. No Brasil, a Instituição que tem como responsabilidade a referência estatística do registro civil, dos mapas de nascimentos, casamentos e óbitos é a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, o que é base, inclusive, para as medidas administrativas, políticas, jurídicas e proposição de políticas públicas.

A CF/88, em seu artigo 5º, inciso LXXVI, assegura o registro civil de nascimento de forma gratuita, para demonstrar o grau de importância desse registro para o cidadão. A partir dele é possibilitado ao indivíduo o exercício de fato da condição de cidadão, pois a participação na dinâmica social exige um enquadramento conforme as normas e regramentos vigentes para determinado agrupamento. Deste modo apenas o sujeito que existe enquanto cidadão, ou seja, que está registrado como existente em uma nação, é capaz de ver atendidas suas necessidades fundamentais de acesso à saúde, educação e assistência social.

A compreensão do registro civil de nascimento como “passaporte para a cidadania” implica na discussão da problemática em foco, considerando a presença significativa de minorias étnicas na região sul de Mato Grosso do Sul, que conta ainda com uma peculiaridade adicional: a extensa faixa de fronteira seca entre Brasil e Paraguai.

Esse caldeirão de culturas, línguas, etnias e nacionalidades, desenhado pelas estacas de delimitação das propriedades privadas a partir das frentes de colonização que se intensificaram no início do século XX, evidenciou uma questão urgente de ser pensada e debatida, que é a invisibilidade a qual está relegada uma parcela de pessoas indígenas que habitam a fronteira seca entre Brasil e Paraguai. Tal invisibilidade existe, inclusive, quando o assunto é o exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, conforme estudos desenvolvidos por autores que são citados ao longo dos capítulos subsequentes.

O artigo 231 da CF/88 estabelece o reconhecimento, aos povos indígenas, de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A Carta Maior prevê, ainda, que a competência para a proteção aos direitos dos povos indígenas é da União. Pontuando a análise para a questão de pesquisa deste trabalho, sabe-se que o registro de nascimento é um direito de toda pessoa

natural, que inicia efetivamente o exercício de seus direitos a partir do registro civil, lavrado em seu assento no cartório de registro civil.

A partir desse registro de nascimento é que a pessoa natural adquire a capacidade de direito, e nasce para o mundo civil, podendo usufruir, além de outros direitos, de saúde, educação, habitação, serviços sociais e outros. As informações inseridas no assento de nascimento são primordiais para a identificação e individualização da pessoa, pois é a base de qualquer outro documento civil. A Lei 6.015 de 1973 – Lei de Registros Públicos, dispõe que o registro civil deve ocorrer no prazo de quinze dias da data do parto, prorrogável por quarenta e cinco dias caso a mãe participe pessoalmente do ato. Os registros de nascimentos feitos após o decurso do prazo legal somente serão feitos mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado. Está prevista ainda outra hipótese de ampliação do prazo para os casos em que a distância for de trinta quilômetros da residência da sede de serventia, zonas rurais ou regiões florestais.

No caso do registro de nascimento de pessoas indígenas há também a previsão de registro administrativo, de competência da Funai, que emite o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas - RANI, previsto no artigo 13 da Lei nº 6.001/73, o Estatuto do Índio e regulamentado pela FUNAI através da Portaria nº 003/PRES, de 14 de Janeiro de 2002.

O RANI é um documento administrativo que não substitui a certidão de nascimento e os demais documentos básicos, como Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física, Carteira de Trabalho, entre outros. Ocorre que, conforme estudos desenvolvidos por autores como Cavalcante (2013) e Butarelli (2017), além de um relatório elaborado pelo MPF / MS no ano de 2015, foi divulgado que muitos Kaiowá e Guarani que habitam territórios fronteiriços não conseguem acessar os meios apropriados de registro de nascimento, seja quanto ao registro administrativo – RANI, seja, principalmente, quanto ao registro civil. Essa realidade dá origem à problemática do sub-registro, que por sua vez desencadeia a exclusão dessas pessoas do acesso à cidadania, fazendo com que ocupem um não lugar, invisíveis e muitas vezes indesejadas pelo poder público.

Segundo definido pelo IBGE (2010), o sub-registro é o conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de nascimento ou no 1º trimestre do ano subsequente. Além das reverberações no campo social, há também a transcendência dos efeitos para o campo do

Direito, uma vez que, conforme já exposto, inviabiliza do ponto de vista prático o acesso a direitos previstos tanto pela CF/88 quanto por leis especiais.

A percepção geral acerca da nacionalidade dos Guarani transfronteiriços impacta negativamente a possibilidade desses povos acessarem políticas públicas ofertadas pelos Estados nacionais, em decorrência da indocumentação de grande parte da população indígena fixada nesses territórios, tema discutido por Cavalcante (2013). Esse pesquisador também relata em seus estudos que a população indígena da região sul de Mato Grosso do Sul sofre diversos prejuízos e preconceitos pela ausência de documentos, sendo possível citar o analfabetismo, condições precárias de moradia, dificuldades para conseguir atendimento médico, realidade que faz com que os indígenas da região vivam em situação de vulnerabilidade e miserabilidade.

Dessa realidade regional surge a necessidade de se investigar quais são os procedimentos exigidos pelos Cartórios de Registro da Pessoa Natural para o registro de nascimento de pessoas indígenas em região de fronteira transnacional, com recorte espacial concentrado nos municípios de Aral Moreira - MS e Amambai - MS. Deste modo, o desenvolvimento do presente estudo parte da seguinte questão de pesquisa: Quais os procedimentos necessários para o registro civil de nascimento de pessoas indígenas em região de fronteira transnacional, especificamente nos municípios de Aral Moreira - MS e Amambai - MS?

A resposta a essa questão tem extrema relevância no contexto da região estudada por ser capaz de esclarecer as causas da significativa existência de sub-registro de nascimento entre os Kaiowá e Guarani fixados em região de fronteira, fato já constatado em pesquisas anteriores conforme exposto ao longo deste trabalho.

Considerando que Mato Grosso do Sul tem um dos maiores quantitativos de pessoas indígenas do Brasil, as causas da indocumentação entre esses povos precisam ser investigadas pois é uma ausência do Estado que reforça um ciclo de preconceitos comum na região, ao excluir minorias étnicas do exercício de cidadania.

Desta forma, o objetivo geral do presente trabalho é identificar quais os procedimentos exigidos pelos Cartórios de Registro Civil da Pessoa Natural para o registro civil de nascimento de pessoas indígenas na região de fronteira transnacional, municípios de Amambai e Aral Moreira. Parte-se da hipótese de que a atuação dos Cartórios possa explicar a existência do sub-registro civil de nascimento entre os Kaiowá e Guarani, já verificada em pesquisas anteriores mencionadas no decorrer deste trabalho.

Instiga o fato de que já foram constatados, em pesquisas e relatórios institucionais recentes, índices consideráveis de pessoas que não possuem seus registros devidamente legalizados, ou seja, vivem em uma ilegalidade documental, com a falta da certidão de nascimento e todas as implicações decorrentes, como a falta do Cadastro de Pessoa Física - CPF, título de eleitor, entre outros. A investigação sobre as exigências para registro de nascimento pelos cartórios, especificamente no caso dos indígenas, conecta-se diretamente com o problema raiz que é o sub-registro e conseqüente falta de acesso a direitos fundamentais.

Após a realização do estado da arte em sítios de pesquisa digital, como Google Acadêmico, repositório de teses da CAPES e plataforma SCIELO, verificou-se que existe um número considerável de artigos científicos e trabalhos acadêmicos sobre temas indígenas, porém especificamente sobre o sub-registro civil indígena o número é ínfimo, o quê, por isso só, já demonstra a grande relevância da pesquisa para a região.

No Quadro 1, são apresentadas, por ordem crescente de ano de defesa, as produções encontradas no banco de dados, em nível de graduação, pós-graduação (mestrado e doutorado).

**Quadro 1 – Revisão de Literatura sobre o tema**

| <b>Autor</b>                       | <b>Título</b>  | <b>Nível</b> | <b>Instituição</b>   | <b>Ano</b> |
|------------------------------------|--|--------------|--|------------|
| BRAND, Antonio Jacó.               | O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá.  | Mestrado     | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.                         | 1993       |
| BRAND, Antonio Jacó.               | O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da Palavra.  | Doutorado    | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.                         | 1997       |
| COLMAN, Rosa Sebastiana.           | Território e Sustentabilidade: Os Guarani e Kaiowá de Ivy Katu.  | Mestrado     | Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande – MS.  | 2007       |
| CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. | Apropriações e ressignificações do Mito de São Tome na América: A inclusão do Índio na Cosmologia Cristã.  | Mestrado     | Universidade Federal da Grande Dourados.   | 2008       |
| CRESPE, Aline Castilho Lutti.      | Acampamentos indígenas e ocupações: novas modalidades de organização e territorialização entre os Kaiowá e Guarani no município de Dourados – MS: (1990-2009). | Mestrado     | Universidade Federal da Grande Dourados.   | 2009       |
| CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. | Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul  | Doutorado    | Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis.              | 2013       |
| BUTARELLI, Gianete Paola.          | Território e Acesso a Direitos: Os Guarani e Kaiowá na Vila Satélite, Aral Moreira, MS.  | Mestrado     | Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS. Ponta Porã-MS.                           | 2017       |
| FERREIRA, Marta Soares             | Kuñangue Ñandesy: Os Kaiowá de Aral Moreira entre conflitos e resistência para manter seus modos de ser  | Mestrado     | Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Centro de Ciências Humanas e Sociais. Toledo - PR | 2018       |

Fonte: Elaborado pela autora.

O método capaz de abranger as expectativas desse trabalho se encontra na pesquisa de campo. De acordo com Sáez (2013, p.144) “o trabalho de campo é, por definição, a situação de estudo em que se renuncia a controlar as condições do estudo. Ele é marcado pelos imponderáveis e pelo contexto”.

O estudo caracteriza-se quanto ao objetivo da pesquisa, como uma pesquisa exploratória. Um dos procedimentos escolhidos é a pesquisa de campo, através das entrevistas aos órgãos locais, que pretenderam obter as respostas para os questionamentos pré-estabelecidos.

Severino (2008, p.123) afirma que na pesquisa de campo, o objeto/fonte é abordado em seu meio ambiente próprio. A coleta de dados é feita nas condições naturais em que os fenômenos ocorrem, sendo assim diretamente observados, sem intervenção e manuseio da parte do pesquisador. Assim, a pesquisa que se encaixa com o tema e o assunto a ser tratado é a pesquisa de campo, pois existe uma local específico para visita e abordagem, a coleta de dados, será principalmente descritiva, o tipo de abordagem será a qualitativa.

Como forma de melhor organizar os assuntos pesquisados durante a consecução desse estudo, o mesmo foi estruturado em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais.

No capítulo dois foi analisado a dimensão jurídica sobre os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil. Esse entendimento inicial sobre o processo histórico de direitos indigenistas é uma ferramenta essencial para a reflexão sobre a atualidade dos povos indígenas sul-mato-grossenses. Assim fica registrado as fontes bibliográficas, a Constituição Federal de 1988, os direitos dos índios antes da Constituição de 1988, até o Estatuto do Índio e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Foram identificadas e analisadas as fontes legais e teóricas que tratam sobre o registro, registro civil, sub-registro e o registro indígena e como forma de Cidadania.

No terceiro capítulo a análise se direciona a investigação ocorrida nas cidades de Aral Moreira e Amambai –MS, de como é feita o registro civil e se existe evidências do sub-registro. Salienta-se que o estudo de campo inclui entrevistas com os profissionais da área de serviço público das cidades e os cartórios, para ao final conseguir alcançar o resultado almejado nesta pesquisa. Adentrando então, à parte empírica do trabalho que demandou algumas idas até Aral Moreira e Amambai – MS.



Por fim, nas considerações finais, a partir dos dados obtidos durante a pesquisa de campo e a pesquisa bibliográfica, bem como o comparativo entre as duas cidades relatadas, são tecidas as considerações acerca dos procedimentos exigidos por cada cartório pesquisado para o registro civil de pessoas indígenas da região.

## 1. O DIREITO INDIGENISTA NO BRASIL

A análise da problemática posta em discussão nesta pesquisa exige uma compreensão inicial sobre a dimensão jurídica que envolve os povos indígenas brasileiros, compostos por centenas de etnias, dentre elas os Kaiowá e Guarani da região em estudo. Todos esses povos são protegidos por instrumentos jurídicos específicos, além da CF/88, que consolidam uma perspectiva multicultural na interpretação do Direito.

Nesse sentido, ao longo deste capítulo são apresentados os aspectos relevantes do Direito indigenista, com fundamento em autores como Diniz (1983), Brand (2013), Cavalcante (2013) e Ferreira (2018) e Butarelli(2017).

### 1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, graças a Constituição Federal de 1988 (art. 22, inc. XIV), o ato de legislar sobre direitos direcionados aos povos indígenas é privativo da União Federal, ou seja, cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, por meio das suas casas legislativas – Câmara e Senado. Todas as leis correspondentes aos direitos indígenas, são federais. Aprovadas pelo Parlamento, são objeto de sanção pelo Presidente da República e publicadas no Diário Oficial da União – DOU.

Mas a responsabilidade federal faz parte da história indigenista no Brasil, que entrou em vigor no século XX, em constituições ao longo do período da República, anos de 1934 a 1967, e da Emenda Constitucional nº 01 de 1969. Chegando na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecido como Estatuto do Índio.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história, pois teve uma intensa participação indígena na Constituinte Cidadã, pois os indígenas deveriam ser incorporados à comunhão nacional brasileira. Além de determinação legal, passava a ser a do respeito à diversidade sociocultural e linguística daqueles povos, e de proteção às suas terras e bens, materiais e imateriais, conforme Conselho Missionário Indigenista.

Desde então, a revisão da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) até a elaboração e aprovação das leis complementares, já se passaram anos, e pouco se avançou na tarefa de produção legislativa no sentido do respeito ao novo tratamento constitucional dado ao tema. Os conversadores parlamentaristas, atualmente aumentam a onda de proposições que visam alterar a Constituição e assim eliminar os direitos conquistados.

Atualmente a legislação indigenista brasileira abrange as leis e estatutos mas também é signatária de Tratados, Convenções e Declarações: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Artigos 231 e 232, Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 19.12.1973, Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941, Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940, Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional – Resolução n.º 12 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos – de 09.05.2008, Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas – ONU – 13.09.2007, Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – Decreto n.º 5.051, de 19.04.2004, Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho na língua Guarani-Kaiowá, Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho na língua Terena, Pacto Internacional Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ONU – Decreto nº 591, de 06.07.1992, Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos – ONU – Decreto nº 592, de 06.07.1992 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos – OEA – Pacto de São José da Costa Rica – Decreto n.º 678, de 06.11.1992.

### **1.1.1 Direito Indigenista antes da Constituição Federal de 1988**

As Constituições criadas após a República em 1889 reconheceram aos povos indígenas direitos básicos, como o direito sobre os territórios que habitavam. Porém, não contemplou outros. A Constituição de 1934 consagrou em seu Art. 129, que “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

A Constituição de 1937, no Art. 154, estabelecia que “será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. A Constituição publicada em 24.01.1967, em seu Art. 186 assegurava “aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”. Porém, reconheceu em seu artigo 14, que as terras ocupadas pelos índios, seriam patrimônio da União.

Em 05.12.1967, substituindo o Serviço de Proteção aos Índios – SPI, é criada a FUNAI – Fundação Nacional do Índio. Que tinha como por objetivo aplicar a política em prol do índio em território nacional.

E, por fim, a Emenda Constitucional número 1/1969, no Art. 198, assegurava que “as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a

eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes”.

No dia 19.12.1973, a Lei 6.001, Estatuto do Índio, foi editada para disciplinar as relações do Estado e da sociedade civil brasileira com os índios. Regulando a juricidade dos índios e das comunidades indígenas, com a meta de preservar a sua cultura e “integrá-los” à sociedade nacional. (art. 1º). As Constituições anteriores a 1988 garantiram o direito as terras que os índios ocupavam e estabeleceu relações civis. O grande marco foi o advento da Constituição de 1988.

Nas últimas três décadas foi notável o reconhecimento dos povos indígenas no que versa em questão internacional. Isso se deu graças aos movimentos pelos direitos humanos, e também ativistas especializados nas questões indígenas. Eles têm como fundamento o princípio da autodeterminação dos povos, expressos em tratados internacionais de Direitos Humanos desde 1966.

De acordo com Simoni (2009, p. 01):

A partir dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, Direitos Civis e Políticos, assim como Sociais e Culturais, o princípio de autodeterminação dos povos, presente na Carta das Nações Unidas e em outros documentos não vinculantes, tornou-se direito de autodeterminação dos povos e com expressa conotação de direitos humanos. O direito à autodeterminação refere-se ao direito de um povo livremente decidir sobre sua organização política, na busca de seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

O direito internacional foi uma atualização e universalização de direitos, iniciada com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, criada e aprovada após as duas grandes guerras mundiais, abrangendo a todos como iguais. Todos são iguais em dignidade e direitos sem distinção de raça, cor, sexo, religião ou de qualquer outra natureza.

Desde então, os indígenas passaram a fazer parte do ordenamento jurídico internacional, quando criaram a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A proteção dos povos indígenas passou a ser um problema de ordem política:

A temática indígena é então um problema de ordem política, e não mais apenas uma questão étnica, antropológica ou social, a ser considerada pelos Estados dentro da formulação e implementação de políticas públicas. Por outro lado, no mundo contemporâneo, o direito dos povos indígenas não se restringe à política interna de cada país, mas vem se transformando em normas de ordem pública internacional que cada país deve aplicar em escala local (TEIXEIRA; LANA, 2008, p. 200).

É sabido que as principais discussões sobre os direitos indígenas são sobre as terras, e sobre o conflito delas. Assim as reivindicações alcançaram as normas internacionais com o objetivo de cooperação internacional, para normatizar o direito dos indígenas: território, terra, recursos naturais e a manutenção familiar destes.

O Direito Internacional contempla a organização indígena, sua estrutura, terra, base, e o direito básico a existência, e principalmente a garantia das terras originárias. Esses assuntos são abordados nas Convenções que objetivam praticar pelos Estados foram colonizados como por exemplo, o Brasil, depois do descobrimento.

Contudo, mesmo com os obstáculos enfrentados pelos índios para obtenção e segurança de seus direitos, existiu também o apoio externo, como a ONU (Organização das Nações Unidas) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), desde a Revolução Francesa até a atualidade, com o destino que assegurar os princípios internacionais básicos: Igualdade, Liberdade e Fraternidade. Isso decorreu das barbáries da 2ª Guerra Mundial, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com caráter universalizante, conforme afirma BARBIERI, 2008.

A universalidade dos direitos humanos foi um marco na história mundial, para reconhecer e garantir direitos às minorias. Fatalmente foi necessário o sacrifício e extermínio de milhares de pessoas para que esses direitos fossem garantidos. Os apoiadores dos direitos humanos no Brasil defendem também os índios, pois o Brasil é signatário a tais leis, não está colocando em prática.

### **1.1.2 A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho**

A Convenção 169/OIT é constituída por quarenta e três artigos distribuídos em dez seções (política geral, terras, contratação e condições de emprego, indústrias rurais, seguridade social e saúde, educação e meios de comunicação, contratos e cooperação através das fronteiras, administração, disposições finais e transitórias). A Convenção 169 da OIT assinada em 1989, contempla as “garantias necessárias para o reconhecimento das sociedades indígenas, dentro da ordem jurídica dos países”. Ela determina que seja colocada nos Estados a proteção e garantia das propriedades, identificação dos territórios, a consulta prévia quando o Estado tocar em assuntos pertinentes as economias, terras, ou qualquer medida legislativa ou administrativa que afetem seu modo de vida.

O artigo 6º da Convenção 169 da OIT:

- a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;
- c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.

Além disso a Convenção também abordou o progresso dos povos indígenas internacionalmente, reconhecendo como comunidades distintas das demais, por viverem em condições sócias, econômicas, políticas e culturais diferenciadas, por terem seus próprios costumes.

Simoni (2009, p. 05) destaca que:

A convenção reconhece a igualdade, a especificidade desses povos, e o direito de exercício de auto-regulação de suas instituições, seu desenvolvimento econômico, suas formas de vida cultural e espiritual, dentro do estado em que vivem. Os governos possuem a responsabilidade de desenvolver e coordenar, junto dos povos envolvidos, ação sistemática para proteção dos direitos desses povos, garantia da igualdade de oportunidades e eliminação de diferenças socioeconômicas. Para tanto, os governos tem de garantir os direitos de propriedade e posse das terras tradicionalmente ocupadas, do uso e preservação dos recursos naturais nelas encontrados, bem como de acesso a serviços de saúde e de educação básicos, observando suas necessidades particulares.

O debate internacional com a questão dos índios foi notório, que os indígenas necessitavam de políticas públicas para o desenvolvimento das sociedades, e efetivação dos direitos. Em 2007, graças aos debates ocorridos, foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, legitimando internacionalmente os povos indígenas. Pontua Simoni (2009, p.05):

A abordagem e o desenvolvimento dos direitos dos povos indígenas na agenda nacional estão claramente ligados à maior visibilidade de tais direitos no contexto internacional, principalmente a partir de sua vinculação com os direitos humanos e o direito dos povos. Nesse sentido, os grupos próindígenas ajudaram a projetar a causa brasileira na arena internacional dos direitos humanos, o que, posto frente à sensibilidade do Estado brasileiro quanto a sua imagem e prestígio internacionais, garantiu maior poder de barganha para as reivindicações indígenas.

O reconhecimento internacional dos direitos indígenas tem uma grande valia. Pois a existência desses povos transpassa Estados. E precisam de políticas públicas eficientes e governos competentes.

### 1.1.3 A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e o Estatuto do Índio

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e pela boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados. Afirma-se que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecer ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados.

A Lei nº 6.001 promulgada em 1973, denominada Estatuto do Índio, dispõe sobre as relações do Estado e da sociedade brasileira com os índios. O Estatuto derivou o princípio estabelecido no Código Civil Brasileiro de 1916: de que os índios sendo “relativamente incapazes”, deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal (Serviço de Proteção ao Índio – SPI, que hoje é chamado de FUNAI – Fundação Nacional do Índio) até que eles estivessem integrados à comunhão parcial, ou seja, à sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 garantiu os direitos os índios. E ao Estatuto coube regular a situação jurídica dos povos indígenas, principalmente a preservação da cultura. Pois se tratam de minorias, necessitam de proteção estatal devido ao desequilíbrio histórico, conforme artigo 1º da Lei nº 6.001/73.

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

A Constituição de 1988 quebra a tradição ao reconhecer aos índios o direito de manter a sua própria identidade (cultura). A União mantém a responsabilidade de proteger e fazer respeitar os direitos indígenas. A Constituição trouxe implicitamente a capacidade civil, e reconheceu no artigo 232, a capacidade processual ao dizer que “os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo, em defesa dos seus direitos e interesses”. O que concretiza que pode entrar em juízo contra o próprio Estado. O Código Civil de 2002, retirou os índios da categoria de relativamente incapazes e dispõe que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Dispersos pelo texto constitucional, outros dispositivos referem-se aos índios:

- I. a responsabilidade de defender judicialmente os direitos indígenas inclui-se dentre as atribuições do Ministério Público Federal (art. 129, V)
- II. legislar sobre populações indígenas é assunto de competência exclusiva da União (art. 22. XIV)
- III. processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas é competência dos juízes federais (art. 109. XI)
- IV. o Estado deve proteger as manifestações das culturas populares, inclusive indígenas (art. 215, § 1)
- V. respeito a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210, § 2)

De acordo com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948:

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros. O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, impedindo que o Poder Público viole a dignidade humana, determinando a promoção de uma vida com dignidade para todos, com o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Conforme Sarlet (2002), todos os órgãos, funções e atividades estatais estão vinculados a esse princípio, ficando obrigados, portanto, a se absterem de realizar ingerências que contrariem a dignidade pessoal, e a protegerem todos os indivíduos contra agressões de terceiros, apresentando-se como regra impositiva de condutas de respeito e de proteção da pessoa humana.

O art. 1º, inc. III, Constituição de 1988, contempla que toda a legislação posta, ou a ser elaborada ou relacionada com os índios, bem como qualquer ação ou decisão adota pelos Tribunais ligados aos índios devem se inspirar no princípio da dignidade. A dignidade da pessoa humana constituiu parte importante no processo do Estado Democrático de Direito, após a Segunda Guerra Mundial. A dignidade da pessoa humana foi registrada em diversos documentos e tratados internacionais, com o objetivo de preservar as pessoas dos terrores que assombraram a época. E o princípio da dignidade da pessoa humana está conectado aos direitos fundamentais, conforme rol de fundamentos da Constituição Federal de 1988, classificado como espinha dorsal de todo o ordenamento jurídico pátrio.



## 2. PANORAMA JURÍDICO SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS NO BRASIL

Considerando a questão de pesquisa que move o desenvolvimento desse estudo, houve a necessidade de se compreender de forma aprofundada o instituto dos registros públicos a partir de uma visão técnico-jurídica capaz de esclarecer o modo como a legislação nacional trata o assunto. Deste modo, o presente capítulo apresenta o tratamento legal brasileiro quanto aos registros públicos, ponto essencial na trajetória de compreensão da problemática que envolve os Kaiowá e Guarani de Mato Grosso do Sul.

### 2.1 APONTAMENTOS GERAIS SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS

De acordo com o que apresenta o dicionário Aurélio da língua portuguesa, registrar é transcrever, mencionar um ato, para lhe dar autenticidade, um ato que transpassa a realidade fática para a realidade material tornando-se fato jurídico ao dar publicidade e veracidade aos acontecimentos da vida.

Os Registros Públicos, como a própria denominação referenda, não são de caráter privado e destinam-se a dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, tornando-os públicos. Um dos principais aspectos dos registros diz respeito à publicidade que, segundo Lopes (1960, p.18), reside na função de:

Tornar conhecidas certas situações jurídicas, precipuamente quando se refletem nos interesses de terceiros. Por outro lado, a sua finalidade caracteriza-se por essa dupla face: ao mesmo tempo que realiza uma defesa, serve de elemento de garantia.

O sistema notarial e registral é formado pelas Serventias Extrajudiciais denominadas como “Cartórios”, reguladas pelo artigo 236 da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e pela Lei nº 6.015, de 31/12/1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos. Os serviços notariais e de registro serão exercidos em conformidade com o que dita o artigo 236 da CF/88:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

O Tabelião ou Notário e o Oficial de Registro ou Registrador Público são profissionais do campo do Direito dotados de fé pública, aprovados em concurso público e delegados do Poder Público. De acordo com Ceneviva (2002, p.14):

*A fé pública* afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. *A fé pública*: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo tabelião.

Esse profissional outorgado da técnica do serviço, propicia a autenticidade do seu mister. A autenticidade é, então a qualidade do registro de provir serventia preordenada a produzi-lo. O registro autêntico é aquele praticado pelo servidor público a que incumbiu à atribuição de lavra-lo.

A segurança jurídica também é objetivo do registro público. O assento lavrado na serventia própria está revestido de um atributo essencial a esse ato jurídico: garantir a segurança da situação ali retratada. Enquanto o registro ainda não foi lavrado, o fato de que se origina pode existir, mas não há segurança jurídica em sua existência. A partir da lavratura, existe uma certeza de que o ato existe e que do assento se poderá extrair a consequência prevista na lei que o proclamou (Nalini e Editor, p. 42,1998).

A eficácia dos atos jurídicos, deriva desse segurança. Abrangendo não só a validade, mas também a vigência e a qualidade do registro. Lavrado o assento, o ato nele escrito passa a produzir efeitos. Dentre os atos passíveis de submissão à atribuição dos Registros Públicos, estão os correspondentes ao registro civil das pessoas naturais.

O principal intuito dos Registros Públicos é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei 6.015/73, art. 1º da Lei nº 8.935/94 e art. 2º da Lei 9.492/1997). Lei nº 6.015/1973:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I – o registro civil de pessoas naturais;
- II – o registro civil de pessoas jurídicas;
- III – o registro de títulos e documentos;
- IV – o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

O registro civil é um documento que viabiliza a identificação de pessoas naturais, assegurando direitos básicos de cidadão. O registro civil das pessoas naturais se enquadra como

uma das espécies de registro público instituído por lei, em vista do interesse individual e da ordem pública, com finalidade de perpetuar fatos e atos referentes à existência, a capacidade e condições de estado das pessoas.

Segundo Monteiro e Pinto (2011, p. 81):

Registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meio probatório fidedigno, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros.

Ceneviva (2002) esclarece que os desígnios do registro público são autenticidade, segurança e eficácia. Autenticidade é confirmação do ato por autoridade competente; segurança é a libertação do risco, constitui malha firme e completa de informações, e a eficácia é a aptidão de produzir efeitos jurídicos, calçada na segurança dos assentos. Assim, é alicerçada por bases firmes e seguras que convalidam a veracidade dos registros. Ressaltando que só o próprio registro tem autenticidade, os atos registrados podem ser alterados.

De acordo com Ceneviva (2002, p. 5), os efeitos jurídicos produzidos são de três espécies básicas, a saber: a) constitutivos – sem o registro o direito não nasce; b) comprobatórios – o registro prova a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta; e c) publicitários – o ato registrado, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados e não interessados.

O parágrafo 1º do dispositivo em questão indica quais são os serviços concernentes aos Registros Públicos regidos pela Lei 6.015/1973. São eles: a) Registro Civil de Pessoas Naturais, regulamentado pelos artigos 29 a 113 da Lei 6.015/1973 e art. 5º, VI, da Lei 8.935/1994. No Ofício Civil das Pessoas Naturais são registrados os mais relevantes atos jurídicos referentes à pessoa natural, tais como, os nascimentos; casamentos; conversões de união estável em casamento; casamento religioso de efeito civil; óbitos; natimortos; emancipações; sentenças declaratórias de interdição, ausência e de morte presumida; transcrições de assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados no exterior; opções de nacionalidade; sentenças de adoção (arts. 29 da Lei 6.015/1973 e 9º do Código Civil)

Existem princípios que norteiam a atividade registral. Segundo o artigo 1.154 do Código Civil, Princípio da Publicidade (ciências dos atos práticos, e não alegação de desconhecimento). Todas as pessoas têm direito à certidão de nascimento, sendo indígenas ou não indígenas. O registro civil é matéria primordial para o exercício da cidadania.

### 2.1.1 Registro Civil das Pessoas Naturais

O registro dos principais fatos na vida de uma pessoa é primordial para qualquer sociedade, pois propicia segurança em relação às informações constantes desses assentamentos. Os livros de registro, preservam a memória da vida das pessoas. De acordo com Santos e Editor, 2004, no Brasil, a atividade de registro civil começou no período colonial e no início do período imperial, atribuído a Igreja Católica, à época religião oficial do Estado. Com a evolução dos tempos, o sistema de registro paroquial deixou de atender às necessidades da sociedade, principalmente com o início da imigração e o processo de abolição da escravatura. Ocorreu um processo histórico de demanda social por um sistema de registro secularizado, sistema esse, incumbência do Estado, para todos. Que foi um marco na transição para o Estado laico brasileiro, a secularização do registro civil.

A Lei nº1.114, de 11 de setembro de 1861, e Regulamento 3.069, de 17 de abril de 1863, foram registrados: nascimentos, casamentos e óbitos das pessoas não católicas, feitos em livros dos próprios Escrivães dos Juízos de Paz. O Decreto nº 5.604 de 1987 iniciou o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos. Os assentos de registro civil, em cada Juizado de Paz, e o Escrivão, mediante direção e vigilância do Juiz de Paz. Criando então no Brasil, o Registro Civil das Pessoas Naturais, a cargo do Escrivão do Juizado de Paz, de em cada parte do Império.

Constam nesses registros, conforme afirma Santos (2004), uma imensa variedade de pessoas, registros de imigrantes, indigentes, libertos, alienados e condenados. Com o surgimento da República, regulamentou o Decreto nº 9.886 de 7 de março de 1888, com o objetivo de conscientizar a população sobre a obrigatoriedade do Registro Civil. Passando para cada distrito da República a incumbência do Registro Civil.

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Federal 8.935/1994 estabelece que os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais são desempenhados por delegação do Poder Público. Cada unidade federativa organiza as delegações de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. A Lei Federal nº 8.935/1994 estabelece que cada sede municipal dispõe de um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, e nos Municípios de significativa extensão territorial, há um Oficial em cada sede distrital (artigo 44, parágrafos 2º e 3º).

Atualmente o Registro Civil das Pessoas Naturais é atividade exercida por profissionais do Direito, denominados Oficiais de Registro conforme Lei nº8.935/94. A lei também aborda escrituração, ordem do serviço, publicidade, da conservação e da responsabilidade. No Título

II da Lei nº 8.935/1994, dispõe especificamente sobre: nascimentos, sentenças de adoção, casamentos, civis e religiosos, óbitos, emancipações, interdições e as sentenças declaratórias de ausência, e as opções de nacionalidade. Todos os fatos da vida civil da pessoa serão anotados no assento de nascimento ou de casamento.

A alma do registro civil são os livros, conforme afirma Santos (2004, p. 44). A vida tem início com a concepção, já o civil passa a existir a contar do nascimento. Seu termo final é a morte. Toda pessoa nasce e morre. E nesse percurso da vida haverá inúmeras ocorrências para registros. Uma delas é a capacidade civil.

O Código Civil Brasileiro impõe a obrigatoriedade do registro para: nascimentos, casamentos, separações, divórcios, óbitos, entre outros, conforme Artigo 12 do Código Civil, Lei nº 3.071 de 1916. O Registro Civil das Pessoas Naturais é o que realmente pode ser chamado de registro cidadão. É a mais democrática das instituições do Estado de Direito, pois ela tem acesso todos os seres humanos. Acesso justificado, diante do significado de seus registros para o próprio interessado, para terceiros e perante o Estado.

De acordo com Ceneviva (2002, p.75):

É uma base para que os governos decidam suas medidas administrativas e de política jurídica. O indivíduo nele encontra meios de provar seu estado, sua situação jurídica. Fixa, de modo inapagável, os fatos relevantes da vida humana, cuja conservação em assentos públicos interessa à Nação, ao indivíduo e a todos os terceiros. Seu interesse reside na importância mesma de tais fatos, e outrossim, pela sua repercussão na existência do cidadão: ele é o maior ou menor, capaz ou incapaz, interdito, emancipado, solteiro ou casado, filho legítimo, ilegítimo, adotado. É todo um conjunto de condições a influir sobre sua capacidade, e sobre as relações de família, de parentesco e com terceiros.

Inúmeras pessoas não terão acesso ao registro imobiliário, principalmente quem vive na miséria. Por isso o registro civil das pessoas naturais é o que mais possui caráter democrático, pois consiste em um serviço gratuito para os reconhecidamente pobres, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, conforme Lei nº 9.534/97 e artigo 30 da Lei de Registros Públicos.

O chamado *status civitatis* do brasileiro de baixa renda. Todos aqueles que podem pagar por esses atos essencialíssimos ao exercício da cidadania deveriam continuar a remunerar o serviço. É um serviço público delegado ao particular. Mas vale lembrar que, de acordo com o artigo 48 da Lei de Registros Públicos, os registros públicos contam com a Corregedoria Permanente do Poder Judiciário, que possui a função legal de orientar tecnicamente os serviços. O Juiz corregedor permanente é um zelador do serviço, traçando rumos de atuação, e qualidade.

A função dos atos registrares civis das pessoas naturais não é burocrática, ou apenas administrativa. Mas há discricionariedade disciplinada aos oficiais. Exige-se do oficial do registro civil a idoneidade das pessoas que testemunharão, pois necessitam que sejam qualificadas, para que valorem os atos de averbação, muitas vezes portadores de modificações. A chamada prudente apreciação judicial, deve ser exercida por um corpo de cartorários qualificados cuja eficiência e sentido ético vislumbrarem o Poder Judiciário, com a função judicial.

Conforme Nalini e Editor (1998), uma longa jornada de praxes, normas e construção doutrinária propiciou aos serviços do Registro Civil atingissem o estágio atual. Essa trajetória não pode ser ignorada. Os valores confiados à memória do registro civil das pessoas naturais não merecem esse tratamento.

O registro civil das pessoas naturais é o mais popular, comum e democrático dos cartórios, é também o mais suscetível as serventias. O chamado primo dos pobres dos demais cartórios. Assim o registro de nascimento consiste na atividade do Oficial de Registro ou um de seus prepostos assentar, em livro próprio, o nascimento com vida de uma pessoa natural. Com o propósito de tornar público o nascimento do ocorrido e conservar indefinidamente essa informação. (Santos, 2006)

Lavrado o assento do nascimento, todos os fatos posteriores da vida civil serão anotados à margem do assento. E todas as alterações do teor do registro serão averbadas à margem do registro. Portanto, o registro de nascimento é obrigatório para todos os nascidos em território nacional, salvo exceções.

A Lei nº 8.935/94 estabelece que em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais, com a finalidade de franquear a todos o registro de nascimento, documento primordial ao exercício da cidadania. No entanto, apesar de todos os avanços, a falta de registro de nascimento ainda é um problema nacional.

Historicamente, a desculpa pela falta de registros dos filhos, era a condição financeira que não permitia pagar pelos emolumentos e serviços prestados pelo Oficial de Registro. Foi então criada a Lei 9.534/1997 que amenizou o problema, e inseriu no rol de documentos básicos à cidadania. Modificando as Leis nº 6.015/1973 e nº 8.935/1994 isentando emolumentos do registro civil de nascimento e a primeira certidão, conforme o artigo 5º, LXXVI, 'a' da Constituição Federal.

Em 2000, a Lei nº 10.169 foi instituída e regulamentou o parágrafo 2º do artigo 236 da Constituição Federal atribuindo obrigação dos Estados e do Distrito Federal em estabelecer forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitamente praticados (artigo 8º). Embora, tenha se tornado gratuito, não eliminou o problema da falta de registro do nascimento.

De acordo com o artigo 50 da Lei nº 6.015/1973:

Todo nascimento que ocorrer no Território Nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

Caso os pais residam em localidades diferentes, a competência é da serventia da circunscrição da residência do pai, e caso não tenha, na residência da mãe, conforme artigo 50 da Lei nº 6.015/1973. A interpretação literal do dispositivo tende a beneficiar o registro de nascimento. Para os registros de nascimento dentro do prazo legal serão competentes as serventias das circunscrições do lugar do parto e da residência dos pais. Perdendo o prazo legal, será competente apenas a serventia da circunscrição da residência do interessado, nos termos do artigo 46 da referida lei.

Registrar é um dever do Estado, dos pais e responsáveis. Conforme consta o artigo 50 da Lei 6.015/1973 todo nascimento ocorrido no Território Nacional deverá ser registrado. A lei não distingue qualquer cidadão, mas define todo nascimento, sem restrição. Assim, o Registro Civil das Pessoas Naturais, elaborando o registro do nascimento de uma pessoa, está praticando um ato necessário ao exercício da cidadania, nos termos do artigo 1º, inciso VI da Lei nº 9.265/1996 e regulamentada no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal.

A cidadania é um fundamento do Direito Brasileiro, constituído conforme artigo 1º da Constituição Federal, não podendo omitir um ato necessário ao seu exercício. O prazo para o registro de nascimento é de quinze dias do parto, conforme regra geral, podendo ser prorrogado por até três meses quando a distância entre o lugar do parto ou de residência for maior que trinta quilômetros da sede serventia. Essa prorrogação tem como base os nascimentos na zona rural e florestas. (Artigo 50 da Lei 6.015/1973).

A contagem do prazo é feita na forma do artigo 132 do Código Civil, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento. Caindo em feriado será prorrogado o prazo para o próximo dia útil. E fora do prazo o registro será feito nas serventias do lugar da residência do interessado. Consoante no artigo 46 da Lei 6.015/1973 com redação dada pela Lei 10.215/2001, as

declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado.

De acordo com o § 1º do artigo 52 da Lei de Registros Públicos, quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido. Nos casos de registros tardios duvidosos, o Oficial de Registro requererá ao Juiz as medidas cabíveis para esclarecer os fatos.

O Oficial de Registro deve diligenciar para não ter problemas, e principalmente a veracidade das informações e declarações. A Lei 6.015/1973, no artigo 50, relata que todo o nascimento ocorrido no Território Nacional deve ser registrado. Ou seja, obrigatoriedade do registro civil. Porém o registro civil se tornou obrigatório apenas no final do Século XIX no Brasil. Antes disso, bastava a certidão de batismo como prova de filiação e idade.

Segundo Ceneviva (2002), a obrigatoriedade do registro civil tem o dia 1º de janeiro de 1879 como data limite “desde o Decreto-lei n. 116/39, que deu efeito retroativo à faculdade, agora prevista no § 4º, para o registro do nascimento tardio”. Agora, o registro civil dos índios é um caso à parte. Os índios podem ser integrados ou não. Sendo índio não integrado, não está obrigado a ter inscrição de nascimento. A lei dispõe que poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios - FUNAI (Fundação Nacional do Índio), artigo 50, §2º da Lei de Registros.

A capacidade dos índios é regulamentada por legislação especial. (Código Civil, artigo 4º, parágrafo único). Os direitos dos povos indígenas estão fundamentados em três pilares: na Fundação Nacional do Índio, no Estatuto do Índio e na Constituição de 1988. A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) é o órgão executor da política indigenista brasileira. Criado em 1967, depois da extinção do SPI (Serviço de Proteção ao Índio).

### **2.1.2 Registro Civil de Nascimento**

A Lei nº 6.015/73 no artigo 50 dispõe que todo nascimento ocorrido no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do



prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

O registro de nascimento é um direito de toda pessoa natural, que inicia efetivamente seus direitos a partir do registro civil, lavrado em seu assento no cartório de registro civil. De acordo com DINIZ (2002), entende-se por pessoa natural o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações. Esses direitos e obrigações se dão através da capacidade jurídica, capacidade, que é reconhecida, num sentido de universalidade, conforme artigo 1º do Código Civil, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres”, “pessoa” no sentido de todo ser humano, sem qualquer distinção de sexo (Lei n. 9.029/95), idade (Leis n. 8.069/90 e 10.741/2003, artigo 96), credo, raça (Leis n. 7.437/85; n. 7.716/89).

Da avaliação do artigo 1º do Código Civil emerge a noção de capacidade, que é a maior extensão dos direitos e dos deveres de uma pessoa. De modo que a esta aptidão, oriunda da personalidade, para adquirir direitos e contrair deveres na vida civil, dá-se o nome de capacidade de gozo ou de direito. A capacidade de direito não pode ser recusada ao indivíduo sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despindo-o dos atributos da personalidade (DINIZ, 2002).

A partir então desse registro de nascimento é que a pessoa natural adquire a capacidade de direito, e nasce para o mundo civil. Podendo usufruir além de outros direitos de: saúde, educação, habitação, serviços sociais e outros. As informações inseridas no assento de nascimento são primordiais para a identificação e individualização da pessoa. Pois é a base de qualquer outro documento civil.

### **2.1.3 Sub-Registro Civil**

O registro civil deve ocorrer no prazo de quinze dias da data do parto (Lei nº 6.015/1973, artigo 50), prorrogável por 45 (quarenta e cinco) dias caso a mãe participe pessoalmente do ato. A prorrogação justifica-se pela situação de saúde da mãe nos primeiros dias de parto. No artigo 64 da Lei de Registros Públicos o prazo para registro no caso de nascimento a bordo é de cinco dias, contados da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, serventia ou consulado. (Artigo 51 da Lei nº 6.015/1973)

O prazo para os registros é feito de acordo com o Código Civil no artigo 132 excluindo o dia do começo, e incluído o dia do vencimento. Após o decurso do prazo, conforme expõe o artigo 46 da Lei 6.015/1973 serão lavrados na serventia do lugar da residência do interessado. Em tempo do prazo, o nascimento deve ser registrado no lugar do parto, decorrido o prazo na serventia competente. Seguindo o artigo 46 da referida lei, conjunto com a Lei 10.215/2001 os registros de nascimentos feitos após o decurso do prazo legal somente serão feitos mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado, sendo despedido o despacho do juiz se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

A lei também prevê outra hipótese de ampliação: quando a distância for de trinta quilômetros da residência da sede de serventia, zonas rurais ou regiões florestais se prorroga em até três meses, artigo 50 da Lei nº 6.15/1973. Segundo o IBGE, sub-registro é o conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de nascimento ou no 1º trimestre do ano subsequente. Essa definição, porém não qualifica as pessoas que não estão registradas.

#### **2.1.4 O Registro Indígena e o exercício de cidadania**

A lição de Paulo de Bessa Antunes, na Ação Civil Pública Meio Ambiente e Terras Indígenas, 1998, o direito indígena é o conjunto de normas e procedimentos, internos a uma comunidade indígena, que seja capaz de regular as relações no âmbito desta comunidade. Esse ramo do direito tem por função regulamentar a convivência entre as sociedades indígenas e a sociedade nacional. Legislação com exclusiva defesa dos interesses dos colonizados. De acordo com artigo 231 da Constituição Federal estabelece que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União, demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

A Funai emite o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas (RANI), previsto no artigo 13 do Estatuto do Índio, Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e regulamentado pela FUNAI através da Portaria nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002. O RANI é um documento administrativo, e não substitui a certidão de nascimento e os demais documentos básicos, como Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física, Carteira de Trabalho, entre outros.

Art. 2º- Os registros de nascimentos e óbitos serão administrativamente escriturados pelos Postos Indígenas ou Administrações Executivas Regionais e Núcleos da FUNAI, em livros próprios.

Art. 3º- Para a realização dos registros de que trata o artigo anterior, os Chefes dos Postos Indígenas ou de Núcleo, ou Chefes do Serviço de Assistência das Administrações Executivas Regionais coletarão todos os dados necessários à sua efetivação, considerando as peculiaridades e a situação de contato com a sociedade nacional.

A Carta Magna em seu primeiro artigo traz a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamento primordial. Cidadania no sentido de exercer seus direitos e estar participativo com a vida jurídica. Conforme Norberto Bobbio (2004), “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições Democráticas modernas”. E a igualdade, liberdade, direitos de dignidade de pessoa humana, bem como direitos a naturalidade são caracterizados como direitos de cidadania. A Carta Magna estabelece em seus artigos 231 e 232 o respeito às formas de organização dos povos indígenas, como também os direitos originários sobre as terras.

O Decreto 5051/04 (Convenção 169 da OIT) reafirma o reconhecimento desses direitos constitucionais e ressalta o direito de autonomia dos povos indígenas, no sentido de garantir o respeito às formas diferenciadas de vida e organização de cada povo indígena; seus anseios; e planos de vida, de gestão e de desenvolvimento de seus territórios, afastando-se antigos ideários de assimilação, superioridade ou dominação frente a povos indígenas. O Artigo 4 da Convenção 169 da OIT dispõe:

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.
2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais

O Registro Civil das Pessoas Naturais, ao proceder ao registro de nascimento de uma pessoa está exercitando um ato de cidadania, nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.265/1996, regulamentando o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal. E, sendo a cidadania um dos fundamentos da Constituição Federal, artigo 1º, inciso, II, na omissão da lei não se pode considerar nulo um ato necessário ao seu exercício.

O Decreto 6.289/07 estabelece Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros.

A população indígena brasileira é de 817.963, sendo que 502.783 vivem na zona rural e 315.180 em zonas urbanas. O estado do Mato Grosso do Sul é o terceiro com maior população indígena, e o povo Guarani Kaiowá é a maioria no estado (CENSO, 2010). No estado do Mato Grosso do Sul vivem os Kaiowá e os Guarani, de acordo com trabalhos de Antonio Brand (1993, 1997 e 2004). A população indígena foi desconsiderada pelo poder público que classificou a região como espaço vazio (Brand, 2007)

De acordo com Barreto (2005), índio é todo ser humano que se identifica e é identificado como pertencente a uma comunidade indígena; assim sendo, direitos indígenas são direitos humanos. O Estado se obriga a respeitar os direitos protegidos, garantir o gozo e pleno exercício dos direitos protegidos às pessoas que se encontrem sob sua jurisdição. Além disso, é significativo a quantidade de instrumentos internacionais específicos de direitos humanos relacionados aos índios.

A Convenção 107 da OIT – Organização Internacional do Trabalho sobre a Proteção e a Integração das Populações Indígenas (1957) é um exemplo de mecanismo de proteção. De acordo com Cavalcante (2013), a situação de nacionalidade dos Guarani transfronteiriços impacta negativamente a possibilidade de acesso às políticas públicas ofertadas pelos Estados em decorrência da indocumentação de grande parte da população indígena transfronteiriça. Gerando enormes dificuldades para benefícios presidenciais, direitos básicos, como saúde e educação.

Cavalcante (2008, 2013) também relata que a população indígena da região sul do Mato Grosso do Sul sofria diversos prejuízos e preconceitos por não terem seus documentos. Exemplo disso: analfabetismos, condições precárias de moradia, dificuldades para conseguir atendimento médico. Os indígenas da região vivem em situação de vulnerabilidade e miserabilidade.

Lima e Guimarães (2011) abordam o tema da regularização fundiária das terras indígenas não se deu apenas no âmbito administrativo, mas também político e judicial. Entre os anos de 1915 e 1927, o Estado Brasileiro por meio da SPI, criou oito reservas indígenas no sul do atual estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a concentração da população indígena, e conseqüentemente abrindo as demais áreas para exploração privada.

### 2.1.5 Direito de Personalidade

O art. 4.º, no seu § único traz a normatização com relação aos índios, deixando para lei especial a apreciação. O Estatuto do Índio (lei 6.001/73), deixa a responsabilidade, quanto a sua proteção, a cargo da FUNAI (Fundação Nacional do Índio). A Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) considera que o índio que não estiver integrado ficará sob tutela, reputando-se nulos todos os atos praticados por eles sem a devida assistência do órgão responsável (art. 8.º). Contudo, se o índio demonstrar discernimento, aliado à inexistência de prejuízo pelo ato praticado, será considerado plenamente capaz para os atos da vida civil.

Sabe-se que os índios estão constantemente sendo integrados na sociedade brasileira, de forma que não há mais justificativa para que sejam considerados incapazes. Assim, os índios somente poderão ser considerados incapazes quando restar comprovado que não são civilizados e que não possuam discernimento sobre os atos a serem praticados.

Personalidade é um caráter essencial e exclusivo de uma pessoa. Então personalidade é um bem jurídico que está tutelado pelo Estado Democrático de Direito. O entendimento de que não há possibilidade de taxar os limites de proteção do direito à personalidade. Personalidade vislumbra conotação de liberdade; de acordo com o dicionário personalidade é o caráter ou qualidade própria da pessoa, individualidade consciente. Fato de garantir o direito a constituição da personalidade individual de forma livre.

Os direitos de personalidade são direitos referentes a dignidade da pessoa humana, sua proteção, estando previstos no ordenamento jurídico de forma ampla, mas considerada geral. Com efeito, o direito à identidade é em si, um direito de personalidade, com previsão expressa no Código Civil. O direito de personalidade para o indígena conecta-se diretamente a sua etnia e seu direito a terra. Conforme Constituição Federal de 1988 os indígenas têm direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas, sendo elas inalienáveis e indisponíveis e os direitos indígenas são imprescritíveis.

### **3. OS MUNICÍPIOS DE AMAMBAI – MS E ARAL MOREIRA – MS: PESQUISA EMPÍRICA**

Dadas as peculiaridades da questão de pesquisa trabalhada, houve a necessidade de ir a campo, com visitas feitas aos municípios de Amambai – MS e Aral Moreira – MS, para levantar os dados necessários à consecução do objetivo de pesquisa.

O presente estudo caracteriza-se, quanto ao objetivo da pesquisa, como exploratório, sendo que dentre os procedimentos adotados guardaram significativa importância as técnicas de pesquisa empírica, materializada pelas entrevistas junto aos representantes de órgãos locais. No que tange à abordagem dada ao problema de pesquisa, classifica-se esta pesquisa como qualitativa.

O período no qual se desenvolveram os trabalhos de campo foi entre os meses de Fevereiro de 2019 a Janeiro de 2020.

Em um primeiro momento houve a dedicação à compreensão teórica dos conceitos e elementos componentes da problemática, sendo a pesquisa bibliográfica o meio hábil para atingir esse objetivo. O instrumento de coleta de dados foi a entrevista – conversação com a finalidade de obter os dados subjetivos necessários à interpretação da realidade.

Por fim, a análise dos dados com apontamentos da pesquisa, e concepções do que foi pesquisado ao longo de todo o trabalho.

#### **3.1 O MUNICÍPIO DE AMAMBAI– MS**

Amambai é um município localizado na porção meridional do Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo fronteira com os municípios de Aral Moreira, Laguna Carapã, Caarapó, Juti, Naviraí, Iguatemi, Tacuru, Paranhos e Coronel Sapucaia, e distante 354 km da capital do estado, Campo Grande.

A população de Amambai no último censo 2010 do IBGE era de 34.730 (trinta e quatro mil setecentos e trinta) pessoas, e a população estimada de 2019 é de 39.396 (trinta e nove mil trezentos e noventa e seis) pessoas. Sendo 7.225 (sete mil duzentos e vinte e cinco) indígenas, ou seja, 20,8% da população, conforme dados do IBGE (2010).

Alguns autores destacaram que os Guarani-Kaiowá têm habitado, tradicionalmente, a porção meridional do Estado de Mato Grosso do Sul (BRAND, 1993; SANTOS, 2004; BRAND, 2007). Entretanto, com o processo de ocupação por não índios, eles foram

sistematicamente expulsos de suas terras, fato agravado com a colonização ocorrida na região com o decorrer da história.

O Estado tem sido agente que grande importância nesse processo de retomada, ao interferir não apenas na ocupação das terras, mas também como confinamento indígena, expresso nas reservas criadas a partir de 1915, pelo antigo SPI, agora então FUNAI (Fundação Nacional do Índio). Conforme afirma Brand (1993, p. 244):

A perda da terra veio acompanhada pela interferência direta e permanente do Estado no dia a dia da vida na aldeia, com a correspondente imposição de novas chefias e, progressivamente, do nosso conceito de posse da terra mediante a divisão em lotes e a desarticulação das relações de parentesco e de solidariedade.

A atuação do Estado também foi evidenciada em Oliveira e Pereira (2009), no laudo pericial sobre uma terra indígena no Mato Grosso do Sul.

Constatou-se também que o conflito de interesses ora estabelecido tem sua origem em atos do próprio Estado Brasileiro, sobretudo do governo estado de Mato Grosso, quem colocou à venda terras indígenas não tituladas como sendo terras devolutas. Outrossim foi constatado que o antigo SPI, bem como a atual FUNAI, foram omissos na defesa dos direitos dos índios Kaiowá de Nande Ru Marangatu, haja vista que desde 1952 o órgão indigenista oficial havia sido comunicado da situação conflituosa existente na região. O mesmo relato seguiu a partir da década de 1970, quando a antropóloga Lília Valle esteve na área em litígio, com vistas à realização de pesquisas acadêmicas, e elaborou um relatório que foi encaminhado à FUNAI (OLIVEIRA & PEREIRA, 2009, p. 284

O Estado tem sido grande agente de configuração da situação dos indígenas em Mato Grosso do Sul. No município de Amambai, o Estado criou três reservas indígenas. A primeira reserva foi criada em 1915, pelo antigo SPI (Sistema de Proteção ao Índio). Limão Verde foi reservada em 1928 pelo então SPI e demarcada em 16/08/1984 e a Jaguari criada em 12/08/1993. A aldeia de Amambai tem aproximadamente 2.381 hectares de terra e uma população de 6.663 habitantes. A Limão Verde tem uma área de 668 hectares e uma população de aproximadamente 1.175 habitantes e a terceira Jaguari, tem 405 hectares e uma população de 150 pessoas (FUNASA, 2006 e 2004 apud MPF/MS, 2012). Aldeia Amambai está a 5 km do município de Amambai, Limão Verde a 7 km e Jaguari a 60 km.

Atualmente são 8.807 declarados indígenas na cidade de Amambai, (24.7% da população total). Historicamente, os índios foram massacrados no processo de colonização no sul do estado do Mato Grosso do Sul, e com a atividade comercial da erva mate pela companhia Mate Laranjeira, que consolidou o início da tomada do território Guarani, através da exploração econômica.

A história mostra que as comunidades indígenas sul-mato-grossenses foram minimizadas em confinamentos denominados “reservas indignas”, reservadas pelo antigo Sistema de Proteção ao Índio – SPI, no início do século XX. Essas reservas são pequenos pedaços do seu território original do período pré-colonial. Os índios sofreram violências gigantescas, confinamentos, desterritorialização, o que perdeu grandes costumes e tradições desses povos, modo de vida (Tekohá).

Perdendo seu território, não puderam continuar com o mesmo modo de vida que tinham, se vendo obrigados a serem inseridos no atual sistema capitalista. Hoje, é muito normal na cidade de Amambai uma grande presença dos índios que se deslocam diariamente para a cidade trabalharem e agirem como os brancos.

Considerando o Estado de Mato Grosso do Sul, centro-oeste do Brasil, a situação territorial é dramática e provoca uma série de abusos de direitos humanos, que afetam principalmente os Guarani e Kaiowá.

Para desenvolver o projeto de pesquisa a relação dos grupos Kaiowá e Guarani que vivem nas cidades de Amambai – MS e Aral Moreira – MS foram necessárias, visitas às agências públicas do município. Primeiramente, à Funai da cidade de Ponta Porã – MS, com o Coordenador Regional da CTL (Coordenação Técnicas Locais) que me recebeu com muita gentileza e simpatia. E proporcionou uma entrevista como se fosse aula sobre os direitos indígenas. Contou o processo de estabilidade na cidade e na região de Ponta Porã – MS, Amambai e Aral Moreira –MS, e principalmente das dificuldades que enfrentaram para assegurar os direitos dos indígenas. Em conversa o mesmo alegou que:

“Funai é dívida pela sede, e em 39 regionais da Funai, a Regional conta com cinco Coordenações Técnicas Locais (CTLs), nos municípios de Amambai, Antônio João, Paranhos, Iguatemi e Tacuru. Trabalhando com aproximadamente 36 mil indígenas. E assim sucessivamente, cada CTL tem quadro de municípios abrangentes. Os grandes temas em que a FUNAI trabalha são: questões fundiárias, reservas indígenas e registro civil para acesso à direitos. Mas o grande lema é a retomada das terras indígenas.”

Existem quatro grandes demandas: 1) Produção (insumos, logística, inscrição estadual, financiamento rural – bancário). 2) Documentação (para acesso aos benefícios sócias e previdenciário – LOAS), e também a declaração de atividade rural que a FUNAI emite para os indígenas, para renda e comprovante de residência. Os indígenas são classificados como Segurado Especial pelo Regime da previdência social. 3) Cestas Básicas – Programa de ação



de distribuição de alimentos MDS (2009), e também o Vale Renda para as áreas legalizadas. E 4) Fundiária (onde já ocorreram vários conflitos).

A Funai não tem serviço de assistente social, não executa política pública, e sim apoia a garantia dos direitos. Na entrevista com o Servidor contou que muitas vezes, já foi chamado para ser avalista em operações para financiamento rural, como se os indígenas não fossem capazes de exercer tal direito, que é o direito ao acesso de seus direitos civis. Além disso, também contou, que são vistos como assistência social para os indígenas, e que a situação de vulnerabilidade dos indígenas muitas vezes é atribuída a culpa ao órgão da FUNAI. O que de fato não é. Pois vem de uma grande história de abandono e desprezo por parte da sociedade e do Estado.

Na cidade de Aral Moreira relatou que como é fronteira seca com o Paraguai, o fluxo de indígenas é muito grande. E a maioria dos dados indígenas ainda são documentados, e não digitais.

### **3.1.1 O Cartório de Registro Civil da Pessoa Natural em Amambai - MS**

O cartório da cidade Amambai – MS, foram feitos questionamentos sobre o registro civil. O cartório possui um ótimo relacionamento com a FUNAI, e seus procedimentos são bem organizados. Em contato com a tabeliã substituta, foi questionado sobre como o procedimento do registro civil. E ela alegou que: os pais com os documentos pessoais RG, CPF e o DNV (Declaração de Nascido Vivo) o registro de nascimento é feito, bem simples e sem burocracia.

O registro civil para os indígenas já possui mais requisitos. Se o indígena já possui o RANI, ou seja, vai ao cartório com o RANI, eles já registram normalmente. O recém-nascido também é registrado no mesmo dia e, se os pais já trazem a DNV fica mais fácil ainda. O adulto indígena o registro é feito de um dia para o outro. Se não tem RANI, é encaminhado para a Defensoria Pública. Indígena com 16 anos ou maior que 16 anos, constando seu RANI, é feito o registro civil. Indígena com mais de 16 anos, sem RANI, deve apresentar duas testemunhas, e também é feito uma entrevista, para comprovar a veracidade da alegação indígena.

Quando o indígena alega que é de outra cidade, é necessário a Certidão Negativa de Registro Civil, para não haver duplicidade de registros. O cartório de Amambai possui uma funcionária (adolescente aprendiz) que fala a língua Guarani. A jovem não é indígena. O Tabelião é responsável, e a Tabelião Substituta foi quem respondeu às perguntas da entrevista.

### 3.1.2 O CRAS e o CREAS em Amambai - MS

Na sede do CREAS na cidade de Amambai – MS, foram feitos alguns questionamentos sobre a assistência social e o atendimento para com os indígenas. E a resposta foi que esses questionamentos deveriam ser feitos para o CRAS. No CREAS quem recepcionou foram a Psicóloga, e pela atendente.

Posteriormente em entrevista no CRAS – Amambai – MS, para obter então o objeto da minha pesquisa, foi entrevistado a assistente social do CRAS. Em conversa com a mesma, foi explicado por ela, a diferença entre os dois órgãos. O CRAS é um órgão preventivo, e o CREAS é um órgão Interventivo. O atendimento do CRAS é visitar as famílias em situação de vulnerabilidade e extrema pobreza. No CRAS, o atendimento é para Benefícios Eventuais - Calamidade Pública.

A assistente social alegou que eles atendem os “não-aldeados”, pois o aldeados não são de competência do município. Eles não podem intervir na aldeia sem o consentimento da FUNAI, aliás alegou que a competência para com os índios é da FUNAI. Ocorre que os não-aldeados muitas vezes estão na zona urbana da cidade de Amambai com suas barraquinhas, e em situação de extrema pobreza, e eles acabam “atendendo alguns casos”.

Assistente disse que cada cidadão ou índio não aldeado tem direito a 3(três) benefícios ao ano; como por exemplo: cesta básica, cobertor, passagem, segunda via de documentos, entre outros. Sobre o registro civil, ela alegou que é direto no cartório. E para atendimento no CRAS, é necessário no mínimo o RANI, para que o CRAS possa ter o cadastro. Alegou também que muitos indígenas que recebem bolsa família, vale renda ou outro benefício, como até mesmo a cesta básica se encontram em uma “zona de conforto”, e que não tem nenhuma perspectiva de vida. Contou que quando um índio não aldeado é atendido com a cesta básica, no outro mês, já vem mais 4 índios com ele, porque “espalha”. E um grande problema que eles têm: é que muitas vezes eles trocam seus alimentos por bebidas alcoólicas, pois muitos indígenas são usuários de drogas.

Um dos atendimentos do CRAS é passagem e segunda via de documento. Abordou também que a tem o SENSUR – que são indígenas que trabalham na Prefeitura Municipal de Amambai – MS, prestando serviço de 6 horas diárias, como auxiliar, ajudante, e recebem remuneração e cesta básica, além disso, também alguns possuem o Vale Renda, o contrato de trabalho é de 6 meses. A servidora afirmou que o atendimento para com os indígenas é uma situação bem delicada, pois o município não tem o dever que a FUNAI tem.

Em relação ao comprovante de residência, um fato que marcou, foi quando a servidora disse que: “quando perguntamos aos índios onde eles moram, eles dizem na aldeia tal – Amambai, ou se não são aldeados eles dizem moro ali”. Porque o “índio não mente”. Por fim, contou um caso que aconteceu recentemente na cidade, onde um indígena estava em situação de rua, e ocorreram fortes chuvas, e o mesmo estava caído na rua. Foi chamado então o CREAS (órgão interventivo) e a FUNAI para as devidas providencias, pois, a competência é da FUNAI, afirmou a servidora.

### **3.1.3 FUNAI em Amambai - MS**

Entrevistado foi o Servidor da Funai de Amambai no estado Mato Grosso do Sul, está na cidade de Amambai desde 2010. Atualmente atende toda a região de Amambai, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, atendem e representam aproximadamente 17 mil indígenas.

Tem como função: fiscalização e políticas públicas. Atendem diariamente 30 a 40 indígenas no período da manhã na sede da Funai. Um dos serviços prestados são do Registro Civil, FUNAI encaminha para defensoria pública quando do registro tardio. Também ajuda na retirada da carteira de trabalho, benefício previdenciário, LOAS, também faz declaração que vivem na terra indígena (como comprovante de residência), porque eles não têm comprovante de residência. Mas seu principal trabalho é a documentação: declaração de residência, e o RANI.

Existe uma verba do Governo Federal para os indígenas trabalharem na agricultura, roça e etnodesenvolvimento. Os indígenas são classificados como Segurado Especial pelo regime do INSS, por suas atividades agrícolas (rurais). A Funai também participa das ações infantis, e adoção, destituição do poder familiar, entre outros. A Funai possui algumas normativas, uma delas é o Registro. A emissão do RANI cabe a FUNAI, e com o DNV (declaração de Nascimento Vivo) já é possível também o registro civil. O registro tardio para adultos menores não-reconhecidos são encaminhados para a Defensoria.

Para a emissão do RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena) existem vários critérios. E a partir da emissão do RANI é possível o acesso à diversos direitos, por exemplo: benefício social, matrícula escolar, entre outros. O servidor alegou que como já possui um controle dos indígenas da região, as famílias são conhecidas, e as agentes de saúde também auxiliam para o acampamento da gestação das indígenas. Mas em sua fala, o servidor disse que

se o indígena aparece na FUNAI e não possui o RANI, cumpre os requisitos, ele já emite o RANI.

Explica que na cidade de Coronel Sapucaia possui uma reserva indígena, e três acampamentos. Na cidade de Amambai são três reservas, duas terras indígenas, e quatro acampamentos. Os acampamentos e fluxo de indígenas ocorrem principalmente em cidades fronteiriças. Em agosto de 2019 ocorreu um mutirão junto a Defensoria Pública onde foram atendidos diversos indígenas, e atendimentos como: declarações de residência (64), que não tem RANI, e reside em aldeia; 100 pessoas sem nenhum documento (Embu – Guaçu).

Na cidade de Aral Moreira – MS existe aproximadamente quarenta pessoas sem qualquer tipo de documento. Limão Verde é a aldeia com maioria já possui registro civil. Nos acampamentos não tem tantos. O próprio servidor da FUNAI afirmou que o sub-registro civil já foi um grande problema na região, onde já ocorrem diversos conflitos com os órgãos locais (Cartório, CREAS, Defensoria, entre outros). E mesmo com o passar do tempo, esse problema ainda não foi extinto. Mas na cidade de Amambai atualmente o relacionamento com os órgãos públicos e Cartórios são mantidos em harmonia. Os indígenas que já possuem seus registros tiveram acesso aos seus direitos legais: social, educacional e previdenciário. Por outro lado, é possível perceber o abuso do branco em relação ao indígena. Por exemplo: o fato de que a maioria dos indígenas que possuem LOAS, possuem também empréstimos bancários.

Uma das maiores dificuldades evidenciadas na FUNAI de Amambai, foi o fato de não ter todos os dados documentados digitalmente, mas apenas no papel. E a maioria dos processos é feito manualmente, como também o controle dos dados. Além de poucos servidores para atender tantos indígenas. Os próprios servidores alegaram não terem a função de assistência social, mas no período da manhã em Amambai é uma fila de indígenas, para tirar seus documentos, declarações, agendar os documentos civis, tirar carteira de trabalho, encaminhar para o INSS, solicitar exames, entre outros. Além disso, o fato mais importante para essa pesquisa, os próprios servidores relataram que o sub-registro existe ainda, mesmo com tantos avanços históricos. A última fala do servidor foi que “existem muitas coisas acontecendo e mudando”.

### 3.2 O MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

Aral Moreira é um município situado ao sul do Mato Grosso do Sul, com 11.963 habitantes conforme dados IBGE. Situada na região conhecida como Sul-Fronteira (fronteira

com Paraguai). Essa fronteira limítrofe é feita por fazendas de ambos os lados devido ao aspecto geográfico de zona rural. O município fica 85.5km de distância de Ponta Porã – MS, que tem fronteira seca com o Paraguai pela cidade de Pedro Juan Caballero.

**Imagem 1** - Figura do Mapa da Cidade de Aral Moreira - MS



**Fonte:** Google Maps. Edição Própria

### **3.2.1 O Cartório de Registro Civil da Pessoa Natural em Aral Moreira - MS**

Em contrapartida ao cartório de Amambai, o cartório de Aral Moreira possui dificuldades com o registro indígena e com relacionamento para com a FUNAI. Pois como a cidade é fronteira seca com o Paraguai, eles alegam que a maioria dos indígenas não são brasileiros e sim paraguaios. Não confiam apenas no RANI que é emitido pela FUNAI, e também alegaram que muitas vezes trazem documentos falsos, e até mesmo o RANI adulterado.

Em entrevista com os funcionários do cartório, foi questionado como é feito o registro civil. O Registro Civil de “branco”: se os pais são separados, devem trazer o documento do outro. Então: RG, CPF e comprovante de residência, também é necessário a DNV. No cartório de Aral Moreira só se registram os nascidos em Aral Moreira ou residentes em Aral Moreira. O prazo para registro do nascido vivo é de 120 dias.

O Registro Civil do Indígena é semelhante ao do branco, porém precisa do RANI. Se for recém-nascido o procedimento é mais seguro. O problema é quando o registro é o tardio, porque então precisa de duas testemunhas. E a cartorária precisa se convencer de que são mesmos indígenas, caso contrário, não registra.

Quando foi questionado se todos os indígenas que procuram o cartório conseguem sair com o registro civil, a resposta foi “não”. Porque alegam: quando é recém-nascido precisa da DNV, para o registro, igual ao branco. E quando não é recém-nascido, precisa do RANI, precisa comprovar que nasceu no Brasil, e também precisa do comprovante de residência (mesmo com o RANI, é obrigatório o comprovante de residência a cidade de Aral Moreira).

Quando o indígena está residindo em Aral Moreira, mas é de outra cidade, eles precisam da Certidão Negativa de Registro Civil, pois a cidade é fronteira seca com o Paraguai. E eles alegaram que é muito comum paraguaio querendo ser índio brasileiro para poder ter o registro e ter os benefícios sociais, bem como também os empréstimos bancários.

O funcionário do cartório alegou que o RANI é um documento muito frágil, pois ele é auto declaratório, além disso também disse que na FUNAI de Amambai, também criticou a credibilidade da FUNAI. Sobre o prazo para registro: é feito na hora. Eles confirmam atualmente se o RANI é verdadeiro, através da autenticação digital. E confirmam no site SEI (sistema de acesso à informação) para confirmar se já não existe o registro do indígena.

Quando questionados sobre ações em conjunto com FUNAI, os mesmos alegaram que não tem nenhum convênio ou ação. Quando o registro civil dos indígenas é feito, consta a informação do pertencimento da etnia. Atualmente a maioria em Aral Moreira é Kaiowa, conforme funcionários do cartório.

### **3.2.2 O CRAS e o CREAS em Aral Moreira – MS**

Em entrevista aos órgãos sociais em Aral Moreira, com a assistente social, foi possível identificar a calamidade a vulnerabilidade que os indígenas vivem. O CRAS afirmou que atendem os indígenas desaldeados e também os bairros da Vila Satélite.

De acordo com o órgão, não é possível mensurar o quantitativo de indígenas da região, pois o fluxo devido a fronteira seca Brasil/Paraguai é grande. A servidora relatou que os indígenas “paraguaios” vivem em situação de rua, com a passagem para o Brasil. A maior demanda no órgão é de cesta básica, pois é um programa do Governo Federal, e eles requisitam mensalmente.

Além da demanda da cesta básica, é a documentação, como é difícil a prova de que são indígenas brasileiros, os documentos são difíceis de ser conseguido. A servidora afirmou que encaminham para a FUNAI de Amambai. Outro fato relatado é que os indígenas convivem bastantes com brancos, e também com os indígenas do Paraguai (aldeia do Paraguai), o que dificulta comprovar que são residentes no Brasil, ou brasileiros. A servidora que respondeu a entrevista é descendente Paraguaio, e fala a língua Guarani, pois como ela mesmo disse, é uma necessidade da região.

O CREAS é um órgão que atende as demandas sociais com direitos já violados, e em situações mais graves. Foi relatado um caso de violência sexual por partes dos indígenas à criança e adolescentes, e este caso também foi encaminhado ao Conselho Tutelar da Região.

### 3.3 A COORDENADORIA REGIONAL DA FUNAI – CR/PONTA PORÃ

A Coordenação Regional de Ponta Porã, CRPP, atende a aproximadamente 33 mil indígenas das etnias Guarani e Kaiowa em 56 áreas no extremo sul de Mato Grosso do Sul. Localizada na fronteira entre Brasil e Paraguai, a CR tem presença fundamental na mediação de problemas relacionados a crimes e irregularidades decorrentes de fronteira seca. Criada no ano de 2009, no âmbito do processo de reestruturação da Funai, a Regional conta com cinco Coordenações Técnicas Locais, CTLs, nos municípios de Amambai, Antônio João, Paranhos, Iguatemi e Tacuru.

Com o compromisso de atender as demandas indígenas, a Coordenação Regional de Ponta Porã atua nas áreas administrativa, social, educacional, de documentação e registro, segurança alimentar, de gestão ambiental e territorial. Atua pela garantia dos direitos e qualidade de vida dos indígenas apoiando suas tradições, religiosidade, cultura e economia.

São 28 servidores que compõem o quadro da CRPP e suas CTLs, atendendo as mais variadas demandas indígenas, atuando especialmente no apaziguamento das questões fundiárias e colaborando para a garantia dos direitos indígenas, além da valorização da cultura desses povos.

Terras Indígenas atendidas pela CR de Ponta Porã: Aldeia Limão Verde, Amambai, Amambaipegua, Apapegua, Arroio-Korá, Brilhantepegua, Cerrito, Guaimbé, Guasuti, Iguatemipegua, Iguatemipegua I, Jaguapiré, Jaguari, Jatayvari, Ñande Ru Marangatu, Ñandévapegua, Pirajuí, Pirakua, Porto Lindo, Potrero Guaçu, Rancho Jacaré, Sassoró, Sete Cerros, Sombrerito, Takuaraty/Yvykuarusu e Taquaperi.



#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho permitiu conhecer e evidenciar a existência do sub-registro civil estabelecido como situação norteadora do projeto de pesquisa e os procedimentos para o registro civil de pessoas indígenas nas cidades de Amambai e Aral Moreira – MS.

O embasamento deste trabalho foi alicerçado aos grupos “território”, “direitos” e “indígenas”, que a partir da ideia inicial do trabalho concretizou a construção do projeto de pesquisa, a partir de perspectivas teóricas, além de ir a prática e verificar como de fato acontece o registro civil indígena na região da Amambai e Aral Moreira – MS, junto aos órgãos desses municípios, e como também não acontece o registro.

O procedimento para registro civil de indígenas em Amambai é bastante eficiente, devido à sede da Funai estar no município, o cartório faz o procedimento de registro civil sem maiores delongas ou provas, pois a sede da FUNAI está constituída há bastante tempo na cidade, o que faz aprimorar o atendimento com o indígena, assegurando alguns de seus direitos fundamentais. Em Aral Moreira o registro civil para indígenas é muito complexo, e negligenciado; o indígena deve provar que é realmente brasileiro, e que não vem de outro país (Paraguai); precisa além do RANI, testemunhas para comprovar sua territorialidade e identidade étnica.

Há ainda grandes evidências de sub-registro civil na região de fronteira do sul de Mato Grosso do Sul, conforme a própria FUNAI, na pessoa do servidor, relatou em entrevista e em resposta ao questionário, bem como as assistentes sociais dos municípios. Com a indocumentação das pessoas indígenas os direitos continuam sendo violados. E os indígenas não são sujeitos dos seus direitos, pois não conseguem ao menos serem pessoas civis (registro civil de pessoas naturais).

A pesquisa junto aos órgãos públicos municipais demonstrou a negligência dos mesmos, pois não assumem a responsabilidade de atuar frente aos direitos indígenas. Um órgão alega incompetência, e atribui toda a Funai. A Funai em contraposição, diz que é um órgão executor da política indigenista, e não tem a função de assistencialismo, apenas demanda serviços para os órgãos competentes, que no caso, seria o município e as assistências sociais.

Comparando a cidade de Amambaí com a cidade de Aral Moreira, não há o que se falar que onde a FUNAI está presente com sede, estabelecimento fixo, o procedimento de seguridade de direitos é muito mais efetivo e consistente. Mas, ainda existe a ilegalidade de direitos mínimos aos indígenas. Considera-se que os indígenas são abandonados e vivem alienados em

sua situação atual, o registro civil é um simples ato, que norteia a grande jornada para a estabelecer os direitos básicos aos indígenas, e que está sendo extremamente comprometido.

A importância da Constituição Federal de 1988, que de fato foi um marco na história do Brasil, e um divisor de águas para a população e segurança da garantia dos direitos fundamentais. Para os indígenas então, foi um marco muito maior, pois deixaram de ser taxados de silvícolas e passaram a ter sua autonomia e leis próprias.

Porém, o fato de que mesmo depois da promulgação da Constituição Federal, os direitos ainda continuam sendo violados. E infelizmente, não há acesso a direitos, o que dirá a garantia deles. Um dos direitos violados foi relatado nesta pesquisa é o registro civil de pessoas naturais, a identidade da pessoa civil, e a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pois sem seus documentos, uma pessoa civil, não tem acesso aos seus demais direitos como: saúde, educação e habitação.

A situação de vulnerabilidade dos indígenas muitas vezes é atribuída a culpa ao órgão da FUNAI. Porém vem de uma grande história de abandono e desprezo por parte da sociedade e do Estado. E que tenderá a piorar brutalmente nos próximos anos, caso a situação atual não mude. Há uma esperança para que as políticas públicas futuras possam minimizar as desigualdades sociais verificadas, e que os indígenas sejam tratados como seres humanos.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Ação civil pública, meio ambiente e terras indígenas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. Dissertação. (Mestrado em Direito Difusos e Coletivos), Universidade Metropolitana de Santos. 2008.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. Juruá, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRAND, Antonio Jacó. **O confinamento e o seu impacto sobre os Pai-Kaiowá**. 1993. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1993.

BRAND, Antonio Jacó. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da Palavra**. 1997. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1997.

BRAND, Antonio Jacó; ALMEIDA, Fernando Augusto Azambuja de. A desterritorialização dos Kaiowá e Guarani e a liberação de terras para a colonização no MS. In: SEMINÁRIO POVOS INDÍGENAS E SUSTENTABILIDADE: SABERES E PRÁTICAS INTERCULTURAIS NA UNIVERSIDADE, 2., 2007, Campo Grande. **Anais...** Campo Grande: UCDB, 2007.

BUTARELLI, Gianete Paola. **Território e acesso a direitos: os Guarani e Kaiowá na Vila Satélite, Aral Moreira, MS**. 2017. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e de Sistemas Produtivos) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e de Sistemas Produtivos, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Ponta Porã, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência

da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 abr. 1995.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 set. 1997.

BRASIL. Lei nº 10.215, de 6 de abril de 2001. Dá nova redação ao art. 46 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 abr. 2001.

CALTRAM, Gladys Andrea Francisco. **O registro de nascimento como direito fundamental ao pleno exercício da cidadania**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2010.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Apropriações e ressignificações do mito de São Tomé na América: a inclusão do índio na cosmologia cristã**. 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2008.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Kaiowa e Guarani em Mato Grosso do Sul**. 2013. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Terra indígena: aspectos da construção e aplicação de um conceito jurídico**. 2016. UFGD

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COLMAN, Rosa Sebastiana. **Território e sustentabilidade: Os Guarani e Kaiowá de Ivy Katu**. 2007. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2007.

CRESPE, Aline Castilho Lutti. **Acampamentos indígenas e ocupações: novas modalidades de organização e territorialização entre os Kaiowá e Guarani no município de Dourados – MS: (1990-2009)**. 2009. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2009.

CRESPE, Aline Castilho Lutti. **Mobilidade e temporalidade Kaiowá: do Tekoha à reserva, do Tekoharã ao Tekoha**. 2015. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro; direito das coisas. 2 ed., São Paulo, Saraiva, 1983.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro 5 v. Direito de Família 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002

FERREIRA, Marta Soares. **Kuñangue Ñandesy**: os Kaiowá de Aral Moreira entre conflitos e resistência para manter seus modos de ser. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Aral Moreira/MS. Família de Marcos Duarte. Ata da Reunião realizada no dia 07 de maio de 2015. Livro s/n. P. 3.

FUNAI. **Política Indigenista**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

IBGE. **Mato Grosso do Sul Aral Moreira**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

IBGE. **Censo demográfico, 2010**. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

IBGE. **Censo Indígenas 2010**. Disponível em: <<http://indigenas.ibge.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

IBGE. **Perfil das cidades**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

LIMA, Marcos Homero Ferreira; GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra. Multicultural, mas esquizofrênico; a mão que afaga é a mesma que apedreja: o Estado e o estímulo ao desenvolvimento e seus impactos sobre as terras indígenas em Mato Grosso do Sul. In: HECK, Egon D.; MACHADO, Flávio V.. (Org.). As violências contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul e as resistências do bem viver por uma terra sem males. Campo Grande: CIMI, 2011, p. 58-63.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos registros públicos em comentário ao decreto n. 4.857, de novembro de 1939, vol. II**. 6. ed. rev. atual. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1960.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011,

NALINI, José Renato. Registro Civil das Pessoas Naturais: Usina de Cidadania. In DIP, Ricardo Henry Marques(Coord.). Registros Públicos e Segurança Jurídica.1. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1998.

OLIVEIRA, J. E. ; PEREIRA, L. M. Ñande Ru Marangatu: laudo parcial sobre uma terra kaiowá na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul. Dourados: UFGD, 2009.

PEREIRA, Levi Marques. **Imagens Kaiowá do sistema social e seu entorno**. 2004. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

PESSOA, Jäder Lúcio de Lima. **Registro Civil de Nascimento**: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil, 1988-2006. 2006. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito em Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Introdução ao registro civil das pessoas naturais. In: DIP, Ricardo Henry (Coord.). **Introdução ao direito notarial e registral**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2004

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro civil das pessoas naturais. In: DIP, Ricardo Henry (Coord.). **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2006

SÁEZ, Oscar Calavia. **Esse obscuro objeto de pesquisa**: m manual do método, técnicas e teses em Antropologia. Ilha de Santa Catarina: edição do autor, 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

SIMONI, Mariana Yokoya. O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sob a perspectiva internacional e a brasileira. **Boletim Meridiano**, v. 47, n. 28, p. 4, 2009.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço Social & Sociedade**, n. 133, p. 480-500, 2018.

TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. URQUIDI, Vivian; Questão indígena na América Latina: Direito Internacional, novo constitucionalismo e organização dos movimentos indígenas. **Cadernos PROLAM/USP**, v. 7, n. 12, p. 199-222, 2008.

VIETTA, Katya. Histórias territoriais: a privatização das terras kaiowá como estratégia para a guarnição da fronteira brasileira e outras histórias. **Espaço Ameríndio**, v. 7, n. 2, p. 26, 2013.

VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos. **O Registro Civil das Pessoas Naturais concretizando a cidadania**: exemplo de serviço gratuito sem ônus para o Estado. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2018.

## APÊNDICE – QUESTIONÁRIO APLICADO PARA O REPRESENTANTE DA FUNAI

1. Como é o procedimento/tratamento para com os indígenas?
2. Como eles vivem na região?
3. População atendida pela FUNAI Amambai?
4. Seus direitos? Cidadania?
5. Como é a atuação da FUNAI quanto ao registro de nascimento de pessoas indígenas?
6. Como funciona o RANI?
7. Todas as pessoas indígenas da região conseguem ser registrados com o RANI?"  
Inclusive aquelas que moram fora das aldeias/terras indígenas?
8. Existem indígenas que apenas possuem o RANI e não conseguem registro civil nos cartórios da região?
9. O exercício da cidadania (escola, saúde, assistência social) depende do registro civil de nascimento?
10. Há alguma informação/dados sobre índices de sub-registro civil de nascimento de indígenas na região?
11. Existem muitas violações dos direitos?
12. Como a FUNAI tem trabalhado na cidade de Amambaí? Como funciona?
13. Em sua opinião, como está o desenvolvimento dos direitos indígenas na região?
14. Em sua opinião, o que ainda pode ser feito pelos indígenas?
15. Quem é sua referência para defesa dos direitos indígenas?

## QUESTIONÁRIO APLICADO PARA O REPRESENTANTE DO CREAS/CRAS

1. Como é o atendimento do CREAS/CRAS?
2. Como funciona com os indígenas? Existe algum tratamento específico destinado aos índios?
3. O atendimento às pessoas indígenas depende da existência de registro civil de nascimento?
4. Caso tenham apenas o RANI elas conseguem ser atendidas pelo município?
5. Conhece caso de índios (aldeados ou desaldeados) que não tem nenhuma espécie de registro, seja civil seja o RANI?

## QUESTIONÁRIO APLICADO PARA O REPRESENTANTE DO CREAS/CRAS

1. Como é feito o registro civil?
2. Todos os indígenas que procuram o cartório conseguem sair daqui com o registro civil?”
3. “Há alguma relação do cartório com a FUNAI para efetuar registros de pessoas indígenas?”
4. Qual o prazo para registro?
5. Como é feito o registro dos indígenas?
6. “Há alguma ação conjunta do cartório com a FUNAI para efetuar registros de pessoas indígenas?”
7. “No registro civil de pessoas indígenas consta a informação de pertencimento à etnia?” “é comum o registro tardio de nascimento pessoas indígenas?”
8. Existe alguma restrição?
9. Quem é responsável pelo registro?



Secretaria Municipal de Assistência Social – S.M.A.S - Amambai – MS

Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais. Proteção Social que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos às famílias, maternidade, infância, adolescência e velhice.

S.M.A.S – Secretaria Municipal de Assistência Social

Programa Renda Cidadã – Combater o desemprego e propiciar a requalificação profissional do trabalhador, é o objetivo do Programa, que atualmente atende 567 pessoas em Amambai.

C.R.A.S – Centro de Referência de Assistência Social

É a unidade de Política de Assistência Social, responsável pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nas áreas de vulnerabilidade e risco social do Município.

Exemplos de programas vinculados a CRAS: Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, Programa Passe Livre, Concessão de Benefícios Eventuais no SUAS, Programa Futuro Cidadão, Programa Conviver, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, e Cadastro Único.

C.R.E.A.S – Centro de Referência Especializado em Assistência Social

O CREAS presta serviços especializados e continuados a indivíduos com seus direitos ameaçados ou violados, direcionando o foco das ações para as famílias e contribuindo para que estas possam enfrentar com autonomia os problemas da vida pessoal e social.

Exemplos de programas vínculos CREAS: Proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos (PAEFI), Rede de Medidas Socioeducativas (RMS), Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS), Serviço de Proteção Social para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias.

Projetos (CREAS) – Lei Maria da Penha: Orientação, Informação e encaminhamentos para mulheres em situação de violência doméstica; Adolescentes e Jovens – Projeto de Ações de Potencialização aos Adolescentes e Jovens Atendidos em Medidas Socioeducativas; Tocando em Frente – Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em situação de acolhimento e em situação de vulnerabilidade.